

**HABEAS CORPUS Nº 157.483 - DF (2009/0245892-5)**

**RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX (Relator):** Trata-se de *habeas corpus* impetrado por SILVANA MARIA FIGUEREDO contra ato do Ministro de Estado da Justiça consubstanciado na Portaria Ministerial nº 0010, de 09 de Janeiro de 2006, que determinou a expulsão do paciente PHILIP EBERE IRONU IFEDIORA do território nacional.

Noticiam os autos que o paciente teve sua expulsão decretada por ato do Ministro da Justiça veiculada na sobredita Portaria, publicada no Diário Oficial da União em 20/01/2006, sendo a expulsão efetivada em 13/08/2009, conforme termo de expulsão à fl. 154.

Irresignada com o teor do ato expulsório, SILVANA MARIA FIGUEIREDO aduz que: **a)** "*o paciente respondeu por ato delituoso no ano de 1998, condenado, cumpriu 04 de prisão com incurso nos arts. 12 caput e 18, inc. II, todos do Código Penal brasileiro, cumprida a pena foi posto em liberdade em 15 de outubro de 2001...*"; **b)** o paciente buscou junto ao Ministério da Justiça a revogação da portaria ministerial por ter comprovado prole brasileira, esposa em estado gravídico, todas dependentes econômicas dele, e por estar a portaria eivada de vícios; **c)** o impetrado deixou de observar o art. 58 da ordem de serviço nº 3/90 do Estatuto do Estrangeiro, haja vista que o paciente não tinha ciência do ato expulsório, não se verificando oportunidade de defesa e de pedido de reconsideração; **d)** o paciente, salvo o crime em que já cumpriu pena, não cometeu mais nenhum delito seja no seu país de origem, seja no Brasil. Ressalta que o expulso não é pessoa nociva e que o mesmo vem construindo um vida familiar digna e longe de condutas desabonadoras, conforme docs. juntados; **e)** "*o paciente até a publicação da portaria que determinou sua expulsão em 09 de janeiro ainda não preenchia os requisitos do art. 75 lei 6.815 de 1980, ainda não tinha constituído família, vindo contrair conforme seus costumes e tradições, no ano de 2007...*"; **f)** a impetrante também é nigeriana, não trabalha, vive do lar, e que o sustento da família dependia exclusivamente do paciente que era comerciante (vendedor de roupas).

Por tudo isso, postula a concessão da ordem liminar com vistas a permitir o reingresso do paciente ao país e nele permanecer, sem ameaça ao direito de ir e vir, e, ao final, seja extinto o processo e revogada a portaria de expulsão.

O e. Ministro Presidente do STJ indeferiu a liminar às fls. 157, sob o fundamento de que "*o writ encontra-se deficientemente instruído, não constando dos autos a cópia do ato ministerial que determinou a expulsão, peça indispensável à compreensão da controvérsia. Assim, não está demonstrada, prima facie, a apontada ilegalidade. Ante o*

# Superior Tribunal de Justiça

*exposto, indefiro a liminar".*

A autoridade impetrada prestou informações às fls. 164/177 afirmando quanto ao mérito, em primeiro lugar, que houve a perda do objeto do presente writ, haja vista que *"não se pode ovlidar que estando o Paciente em local incerto e não sabido para o Governo brasileiro, impõe-se a extinção do writ sem julgamento do mérito, dada a inegável perda do objeto"* e, em segundo lugar, que quanto à expulsão de estrangeiros, nos termos da exegese do inciso II do art. 75 do Estatuto do Estrangeiro, o paciente não atendeu às exigências constantes das alíneas "a" e "b", tendo ressaltado que sua filha primogênita nasceu em momento posterior ao fato que motivou a sua expulsão.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 196/201, opinou pela denegação da ordem, em síntese por entender que *"Assim, o fato de o paciente ter filho brasileiro, comprovada mediante certidão de nascimento juntada aos autos, não é suficiente para impedir a expulsão, e, por conseguinte, a obtenção do benefício de permanência em território nacional. Isso porque o nascimento da criança é fato posterior àquele que ocasionou o decreto de expulsão, datado de 2006 (...) Agrava a situação do paciente a ausência de provas de dependência econômica, pois nos autos há apenas a certidão de nascimento e declarações firmadas pela esposa, bem como por amigos (fl. 57-60), o que constitui meio probatório de extrema fragilidade, não sendo capaz de comprovar que a prole brasileira está sob guarda e dependência econômica do paciente (...) Ora, o habeas corpus é ação constitucional que deve ser instruída com todas as provas necessárias à constatação de plano da ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, não se admitindo dilação probatória. No caso em análise, diante da ausência de prova da dependência econômica, não restou demonstrado que a situação do paciente encontra abrigo das excludentes de expulsabilidade previstas no inciso II do artigo 75 da Lei n. 6.815/80."*

Às fls. 138 consta dos autos a Portaria nº 0010, de 09 de Janeiro de 2006 que determinou a EXPULSÃO de DIALLO OUSMANE ou PHILIP EBERE IRONU IFEDIORA, bem como, às fls. 154, o Termo de Expulsão do mesmo do território nacional no dia 13/08/2009.

É o relatório.

HABEAS CORPUS Nº 157.483 - DF (2009/0245892-5)

EMENTA

**ADMINISTRATIVO. HABEAS CORPUS. EXPULSÃO DE ESTRANGEIRO DO TERRITÓRIO NACIONAL. CONDENAÇÃO PELO CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. COMPANHEIRA GRÁVIDA. ARTIGO 75, II, DA LEI 6.815/90. CONVIVÊNCIA SÓCIO-AFETIVA E DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADAS. INEXISTÊNCIA DAS HIPÓTESES DE EXCLUSÃO DE EXPULSABILIDADE.**

1. O impetrante do *habeas corpus* deve comprovar, efetivamente, no momento da impetração, a dependência econômica e a convivência sócio-afetiva com a prole brasileira, a fim de que o melhor interesse do menor seja atendido. *Precedentes: HC 84.674/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/2009, DJe 17/08/2009; HC 121.414/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 24/6/2009, DJe 3/8/2009; HC 84.674/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 03/11/2008; HC 98.735/DF, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, DJ de 20 de outubro de 2008.*

2. A dilação probatória é inadmissível em sede de *habeas corpus*, por isso que no momento da impetração, o mesmo deve estar instruído com a efetiva comprovação da ilegalidade praticada pela autoridade impetrada. *Precedentes: HC 121.414/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/2009, DJe 03/08/2009; HC 127.894/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 11/05/2009; HC 98.735/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/06/2008, DJe 20/10/2008.*

3. *In casu*, os documentos acostados aos presentes autos pela impetrante (cópia do passaporte do paciente, conta de luz em nome de terceiros, cópia do requerimento de permanência definitiva, declaração juramentada de casamento, certidão de nascimento da filha, instrumento particular de compromisso de cessão e transferência de direitos e obrigações no valor de R\$ 8.000,00, declarações firmadas pela esposa e por amigos, cópia do inquérito de expulsão e do processo judicial em que foi condenado pela infração tipificada no art. 12, *caput* c.c. art. 18, I, da Lei 6368/76, cópia da portaria de expulsão e do termo de expulsão) não têm o condão de evidenciar, de forma inequívoca, os fatos que o vinculam à suposta companheira e à dependência econômica da filha do paciente.

4. Consectariamente, diante da ausência de prova evidente no sentido de que a situação do paciente se encontra ao abrigo das excludentes de expulsabilidade, previstas no inciso II do artigo 75 da Lei n. 6.815/80, a ordem deve ser denegada.

5. Deveras, sob o ângulo fático-probatório, importante ressaltar que o paciente em seu interrogatório junto à Terceira Vara Criminal da Justiça Federal da Seção de São Paulo (fls. 91/92) declarou **já ser casado na cidade de Guiné, África, bem como possuir 03 filhos**, sendo o mesmo responsável pela assistência de todos, *verbis*: "(...) Veio para o Brasil já sabendo do que ia fazer. Ia receber US\$ 2.000,00 pelo serviço. Assim procedeu porque seus filhos estavam doentes com febre e levados aos hospital o médico disse que precisava desses e daqueles remédios (...) foi forçado a fazer isso devido às circunstâncias, esclarecendo que, além dos filhos, cuida também dos irmãos menores, os quais precisam frequentar a escola. É casado e tem 3 filhos menores, de sete, cinco e três anos", o que demonstra contradição em suas verdadeiras intenções.

6. Impõe-se considerar ainda que "não se pode olvidar que estando o Paciente em local incerto e não sabido para o Governo brasileiro, impõe-se a extinção do writ sem julgamento do mérito, dada a inegável perda do objeto", conforme manifestação da AGU em suas informações para instrução do presente *habeas corpus*.

7. Ordem denegada.

#### **VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX (Relator):** Dispõe o art. 75, da Lei n.º 6.815/80:

*"Art. 75. Não se procederá à expulsão:*

*(...)*

*II - quando o estrangeiro tiver:*

*(...)*

*b) filho brasileiro que, comprovadamente, esteja sob sua guarda e dele dependa economicamente*

*§ 1º não constituem impedimento à expulsão a adoção ou o reconhecimento de filho brasileiro superveniente ao fato que o motivar."*

No mesmo sentido, o verbete sumular n.º 1, do Supremo Tribunal Federal, preceitua, que "*é vedada a expulsão de estrangeiro casado com brasileira, ou que tenha filho dependente de economia paterna*".

Insurge-se a impetrante contra o ato administrativo de expulsão consubstanciado na Portaria Ministerial n.º 0010, de 09 de Janeiro de 2006, que determinou a expulsão do paciente PHILIP EBERE IRONU IFEDIORA do território nacional, requerendo a sua revogação com base nas regras ditadas pelo inciso II do artigo 75 da Lei 6.815/80, ao argumento de ter comprovado possuir prole brasileira, esposa em estado gravídico, todas

# Superior Tribunal de Justiça

dependentes econômicas dele, e por estar a portaria eivada de vícios.

Sabe-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça flexibilizou a interpretação do art. 75, inciso II, da Lei 6.815/80, para manter no país o estrangeiro que possui filho brasileiro, mesmo que nascido posteriormente à condenação penal e ao decreto expulsório, no afã de tutelar a família, a criança e o adolescente.

O impetrante do *habeas corpus* deve comprovar, efetivamente, no momento da impetração, a dependência econômica e a convivência sócio-afetiva com a prole brasileira, a fim de que o melhor interesse do menor seja atendido.

*In casu*, os documentos acostados aos presentes autos pela impetrante (cópia do passaporte do paciente, conta de luz em nome de terceiros, cópia do requerimento de permanência definitiva, declaração juramentada de casamento, certidão de nascimento da filha, instrumento particular de compromisso de cessão e transferência de direitos e obrigações no valor de R\$ 8.000,00, declarações firmadas pela esposa e por amigos, cópia do inquérito de expulsão e do processo judicial em que foi condenado pela infração tipificada no art. 12, *caput* c.c. art. 18, I, da Lei 6368/76, cópia da portaria de expulsão e do termo de expulsão) não têm o condão de evidenciar, de forma inequívoca, os fatos que o vinculam à suposta companheira e à dependência econômica da filha do paciente.

Deveras, sob o ângulo fático-probatório, importante ressaltar que o paciente em seu interrogatório junto à Terceira Vara Criminal da Justiça Federal da Seção de São Paulo (fls. 91/92) declarou **já ser casado na cidade de Guiné, África, bem como possuir 03 filhos**, sendo o mesmo responsável pela assistência de todos, *verbis*: "(...) *Veio para o Brasil já sabendo do que ia fazer. Ia receber US\$ 2.000,00 pelo serviço. Assim procedeu porque seus filhos estavam doentes com febre e levados aos hospital o médico disse que precisava desses e daqueles remédios (...) foi forçado a fazer isso devido às circunstâncias, esclarecendo que, além dos filhos, cuida também dos irmãos menores, os quais precisam frequentar a escola. É casado e tem 3 filhos menores, de sete, cinco e três anos*", o que demonstra contradição em suas verdadeiras intenções.

Nesse sentido é o entendimento desta Corte, nos termos dos seguintes precedentes do STJ, *in verbis*:

**ADMINISTRATIVO – HABEAS CORPUS – EXPULSÃO DE SÚDITO ESTRANGEIRO DO TERRITÓRIO NACIONAL – CONDENAÇÃO PELO CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES – ATO DO EXMO. SR. MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA – DELEGAÇÃO PRESIDENCIAL VÁLIDA – AUSÊNCIA DE EXCLUDENTES – ATO VÁLIDO – ORDEM DENEGADA.**

1. *É competente, por delegação presidencial, o Exmo. Sr. Ministro de Estado da Justiça para processar e efetivar os atos administrativos e o decreto de expulsão de súdito estrangeiro do território nacional. Jurisprudência pacífica do STF.*

2. *A expulsão é ato de soberania, de caráter discricionário, sobre o qual o Poder Judiciário exerce controle formal de seus fundamentos.*

3. ***Caracterizada a ausência de quaisquer vícios no ato e em suas formalidades, além de inexistirem causas de escusa, capazes de obstar a expulsão. Inviável a concessão da ordem.***

*Ordem denegada.*

*(HC 84.674/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/2009, DJe 17/08/2009)*

**HABEAS CORPUS. ESTRANGEIRO. CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS COM AMPARO NO ART. 12, C/C 18, I, DA Lei 6.368/76. DECRETO DE EXPULSÃO. REINGRESSO EM TERRITÓRIO NACIONAL.**

**NOVA CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE CRIME PREVISTO NO ART. 338 DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PROLE BRASILEIRA SOB SUA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.**

1. *Busca-se com a presente impetração impedir ato do Ministro de Estado da Justiça consubstanciado na iminente expulsão de estrangeiro condenado, por sentença transitada em julgado, pela prática do crime de tráfico internacional de entorpecentes, nos termos dos arts. 12, caput, c/c o art. 18, I, da Lei 6.368/76, o que ocasionou, em 28.5.2002, o decreto de expulsão proferido em conformidade dos arts. 65 e 71 da Lei 6.815/80. Após o cumprimento da pena, foi efetivada a retirada compulsória do paciente do Brasil (em 18.9.2003), que retornou ilegalmente ao território nacional, tendo sido novamente condenado por sentença transitada em julgado pela prática do delito inserto no art. 338 do Código Penal .*

2. *O habeas corpus é ação constitucional que deve ser instruída com todas as provas necessárias à constatação de plano da ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, não se admitindo dilação probatória.*

3. *Dispõe o art. 75, § 1º, da Lei 6.815/80 que "não constituem impedimento à expulsão a adoção ou o reconhecimento de filho brasileiro supervenientes ao fato que o motivar". Assim, o fato de o paciente ter reconhecido a paternidade de brasileiro, comprovada*

*mediante certidão de nascimento juntada aos autos, não é suficiente, por si só, para configurar a condição de inexpulsabilidade do estrangeiro, porquanto, além de o nascimento da criança e o seu reconhecimento serem posteriores ao decreto de expulsão, não há nos autos provas do cumprimento dos deveres inerentes ao pátrio poder e de convivência familiar. No pertinente às provas, impende ressaltar que a declaração firmada pela impetrante, companheira do ádvena, constitui meio probatório de extrema fragilidade, não sendo capaz de comprovar que a prole brasileira está sob guarda e dependência econômica do paciente.*

*Ademais, todos os documentos juntados aos autos pela Defensoria Pública, quais sejam, conta telefônica em nome da companheira do paciente, mandado de prisão expedido em desfavor do paciente datado de 6.9.2008 e pesquisa sócio-econômica datada de 11.9.2008 na qual o paciente declara não possuir renda pessoal, apenas servem para colocar em dúvida a alegação de dependência econômica da prole brasileira.*

**4. Destarte, diante da ausência de prova cabal de que situação do paciente encontra abrigo das excludentes de expulsabilidade previstas no inciso II do artigo 75 da Lei n. 6.815/80 e da impossibilidade de dilação probatória na via eleita, resta inviabilizada o acolhimento da pretensão deduzida no presente habeas corpus.**

**5. Ordem denegada (HC 121.414/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 24/6/2009, DJe 3/8/2009).**

**ADMINISTRATIVO. HABEAS CORPUS. EXPULSÃO DE ESTRANGEIRO DO TERRITÓRIO NACIONAL. CONDENAÇÃO PELO CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ATO PRÁTICO PELO MINISTRO DA JUSTIÇA, NO USO DA COMPETÊNCIA DELEGADA PELO DECRETO 3.447/00. ATO DISCRICIONÁRIO. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. NÃO ENQUADRAMENTO EM UMA EXCLUDENTES PREVISTAS NO ARTIGO 75, DA LEI 6.815/90. ORDEM DENEGADA.**

**(HC 84.674/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 03/11/2008)**

**HABEAS CORPUS. EXPULSÃO DE ESTRANGEIRO. ART. 75, II, B, DA LEI 6.815/80. FILHO BRASILEIRO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. RESIDÊNCIA NO BRASIL. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. FATOS CONTROVERTIDOS. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA EM SEDE DE HABEAS CORPUS. PRECEDENTES DO STJ. HABEAS CORPUS DENEGADO.**

**1. Inicialmente, cumpre ressaltar que, em sede de habeas corpus, todos os fatos alegados para demonstrar a ilegalidade do ato tido por coator devem estar comprovados de plano, de modo que, da simples leitura da documentação juntada aos autos, se possa verificar a**

# Superior Tribunal de Justiça

*ofensa ao direito do paciente. Por ser inviável a dilação probatória nesta via, não há como conhecer do writ quando os fatos apresentados forem controvertidos.*

*2. Efetivamente, a orientação jurisprudencial consolidada desta Corte Superior é no sentido da impossibilidade de expulsão de estrangeiro que tenha filho brasileiro, sob sua guarda e que dependa economicamente do pai.*

*3. Entretanto, na hipótese examinada, não está evidenciado que a criança, de fato, resida com sua família no país, ou que dependa economicamente do seu pai. O impetrante juntou aos autos, além de documentos relacionados à expulsão, apenas a certidão de nascimento de criança que seria filho do paciente, inexistindo qualquer comprovante de residência, tampouco da alegada dependência econômica do menor em relação ao paciente.*

*4. Habeas corpus denegado (HC 98.735/DF, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, DJ de 20 de outubro de 2008).*

Ademais, A dilação probatória é inadmissível em sede de *habeas corpus*, por isso que no momento da impetração, o mesmo deve estar instruído com a efetiva comprovação da ilegalidade praticada pela autoridade impetrada.

Esse é o posicionamento assente no âmbito do STJ que se extrai do seguinte julgado, *ipsis litteris*:

**HABEAS CORPUS. ESTRANGEIRO. CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS COM AMPARO NO ART. 12, C/C 18, I, DA Lei 6.368/76. DECRETO DE EXPULSÃO. REINGRESSO EM TERRITÓRIO NACIONAL. NOVA CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE CRIME PREVISTO NO ART. 338 DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PROLE BRASILEIRA SOB SUA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.**

*1. Busca-se com a presente impetração impedir ato do Ministro de Estado da Justiça consubstanciado na iminente expulsão de estrangeiro condenado, por sentença transitada em julgado, pela prática do crime de tráfico internacional de entorpecentes, nos termos dos arts. 12, caput, c/c o art. 18, I, da Lei 6.368/76, o que ocasionou, em 28.5.2002, o decreto de expulsão proferido em conformidade dos arts. 65 e 71 da Lei 6.815/80. Após o cumprimento da pena, foi efetivada a retirada compulsória do paciente do Brasil (em 18.9.2003), que retornou ilegalmente ao território nacional, tendo sido novamente condenado por sentença transitada em julgado pela prática do delito inserto no art. 338 do Código Penal .*

*2. O habeas corpus é ação constitucional que deve ser instruída com todas as provas necessárias à constatação de plano da ilegalidade*

**praticada pela autoridade impetrada, não se admitindo dilação probatória.**

3. Dispõe o art. 75, § 1º, da Lei 6.815/80 que "não constituem impedimento à expulsão a adoção ou o reconhecimento de filho brasileiro supervenientes ao fato que o motivar". Assim, o fato de o paciente ter reconhecido a paternidade de brasileiro, comprovada mediante certidão de nascimento juntada aos autos, não é suficiente, por si só, para configurar a condição de inexpulsabilidade do estrangeiro, porquanto, além de o nascimento da criança e o seu reconhecimento serem posteriores ao decreto de expulsão, não há nos autos provas do cumprimento dos deveres inerentes ao pátrio poder e de convivência familiar. No pertinente às provas, impende ressaltar que a declaração firmada pela impetrante, companheira do ádvena, constitui meio probatório de extrema fragilidade, não sendo capaz de comprovar que a prole brasileira está sob guarda e dependência econômica do paciente.

Ademais, todos os documentos juntados aos autos pela Defensoria Pública, quais sejam, conta telefônica em nome da companheira do paciente, mandado de prisão expedido em desfavor do paciente datado de 6.9.2008 e pesquisa sócio-econômica datada de 11.9.2008 na qual o paciente declara não possuir renda pessoal, apenas servem para colocar em dúvida a alegação de dependência econômica da prole brasileira.

4. Destarte, diante da ausência de prova cabal de que situação do paciente encontra abrigo das excludentes de expulsabilidade previstas no inciso II do artigo 75 da Lei n. 6.815/80 e da impossibilidade de dilação probatória na via eleita, resta inviabilizada o acolhimento da pretensão deduzida no presente habeas corpus.

5. Ordem denegada.

(HC 121.414/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/2009, DJe 03/08/2009)

**HABEAS CORPUS – AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA – FATOS CONTROVERTIDOS – IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA – EXPULSÃO DE ESTRANGEIRO – EXISTÊNCIA DE FILHO BRASILEIRO.**

1. **Em sede de habeas corpus, todos os fatos alegados com vistas a demonstrar a ilegalidade do ato tido por coator devem estar comprovados de plano por ser inviável a dilação probatória nesta estreita via.**

2. Inocorrência de supostos impedimentos à expulsão, posteriores ao fato que a motivou. Hipótese peculiar dos autos.

3. Habeas corpus denegado.

(HC 127.894/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 11/05/2009)

**HABEAS CORPUS. EXPULSÃO DE ESTRANGEIRO. ART. 75, II, B,**

# *Superior Tribunal de Justiça*

**DA LEI 6.815/80. FILHO BRASILEIRO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. RESIDÊNCIA NO BRASIL. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. FATOS CONTROVERTIDOS. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA EM SEDE DE HABEAS CORPUS.**

**PRECEDENTES DO STJ. HABEAS CORPUS DENEGADO.**

1. Inicialmente, cumpre ressaltar que, em sede de habeas corpus, todos os fatos alegados para demonstrar a ilegalidade do ato tido por coator devem estar comprovados de plano, de modo que, da simples leitura da documentação juntada aos autos, se possa verificar a ofensa ao direito do paciente. Por ser inviável a dilação probatória nesta via, não há como conhecer do writ quando os fatos apresentados forem controvertidos.

2. Efetivamente, a orientação jurisprudencial consolidada desta Corte Superior é no sentido da impossibilidade de expulsão de estrangeiro que tenha filho brasileiro, sob sua guarda e que dependa economicamente do pai.

3. Entretanto, na hipótese examinada, não está evidenciado que a criança, de fato, resida com sua família no país, ou que dependa economicamente do seu pai. O impetrante juntou aos autos, além de documentos relacionados à expulsão, apenas a certidão de nascimento de criança que seria filho do paciente, inexistindo qualquer comprovante de residência, tampouco da alegada dependência econômica do menor em relação ao paciente.

4. Habeas corpus denegado.

(HC 98.735/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/06/2008, DJe 20/10/2008)

Isso posto, denego a ordem pleiteada.

É como voto.